

Ao

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
PREGÃO ELETRÔNICO 5/2019

SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 25.278.459/0001-82, com sede social na Avenida Ermano Marchetti, nº 1.435, 7º andar, Sala 02, CEP 05038-001, São Paulo/SP, adiante simplesmente denominada **RECORRIDA**, por seu procurador abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de V.S.as, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Nº 10.520/02, bem como demais dispositivos legais pertinentes e aplicáveis à espécie, interpor, tempestivamente,

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

apresentados pelas empresas **O S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA (PRIMEIRA RECORRENTE)**, **NOVASEG SEGURANÇA PATRIMONIAL E PRIVADO LTDA-EPP (SEGUNDA RECORRENTE)** e **DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LIMITADA (TERCEIRA RECORRENTE)**, devidamente qualificadas nos Recursos interpostos e ora denominadas **RECORRENTES** em conjunto, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DOS FATOS

A Procuradoria da República no estado do Amapá por intermédio da Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas realizou certame na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, considerando como objeto a contratação de empresa em regime de empreitada por preço global para a prestação de serviços de Vigilância Armada.

Decorrido o devido procedimento licitatório, a **RECORRIDA**, atendendo plenamente aos requisitos do certame, sagrou-se vencedora. Posteriormente, fora notificada para apresentar resposta aos Recursos das **RECORRENTES** que aduzem e questionam com esqualidez a vitória indiscutível da **RECORRIDA**. Ademais, ajuizam valores pejorativos ao julgamento da Procuradoria da República no estado do Amapá e do Pregoeiro, no que tange a análise técnica e documental do procedimento em exame.

Conforme será demonstrado a seguir, não deverão prosperar os motivos que, de modo simples e diretos, serão rebatidos pela **RECORRIDA**, senão vejamos:

II – DO MÉRITO

II.1 – Do Recurso da PRIMEIRA RECORRENTE – O S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA

De pronto, nota-se o descabimento total do pedido de inabilitação da **RECORRIDA** formulado pela O S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, tendo em vista argumento algum tecido na peça da **PRIMEIRA RECORRENTE** ser suficientemente respaldado por motivo pertinente e ensejante. Tudo ali escrito diz respeito a conjecturas, “achismos”, tão somente alegações fantasiosas cujo impulso precípua reside no mero inconformismo daquela empresa com o resultado do certame em que não logrou êxito.

A última parte do inciso XXI do artigo 37 da Lei 8.666/1993 prevê que a licitação deve servir para verificar as qualificações técnicas e econômicas dos interessados, havendo sem dúvida

alguma razão de ser, qual seja propiciar à Administração Pública os instrumentos para acautelar-se quanto à boa e suficiente qualificação dos sujeitos com os quais contrata. É o caso.

Já declaramos e assim fora devidamente comprovado ao longo do desenvolvimento do procedimento licitatório – figurando-se em caso concreto portanto – que possuímos as melhores condições de execução dos serviços contratados, restando aos outros interessados, após ultrapassadas as fases de análises do arcabouço documental realizadas pela douta Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas, tão somente subterfugiarem-se em discursos inócuos criados unicamente para tumultuar, confundir e banalmente embaraçar o Pregão Eletrônico conduzido tão impecavelmente pelo Senhor Pregoeiro.

Os materiais solicitados por força do item 9 do Termo de Referência devem ser fornecidos pela ganhadora, ou seja, quando o objeto já tiver sido adjudicado à empresa ora contratada pela Administração Pública. Nada do que fora suscitado pela PRIMEIRA RECORRENTE constitui impedimento para que o tal fornecimento aconteça. Esses materiais possuem caráter auxiliar no desdobramento contratual, não devendo – nem podendo – ser caracterizados em hipótese alguma como protagonistas da prestação de serviços. Fornecimento de equipamentos X, Y ou Z deriva do cotidiano do trabalho a ser desenvolvido pela Segurpro à Procuradoria da República no estado do Amapá.

Seguindo, numa tentativa banal de depreciar a capacidade técnica da RECORRIDA, a PRIMEIRA RECORRENTE aduz em suas razões “que os atestados apresentados que ultrapassam a data de constituição da empresa SEGURPRO e não servem para demonstração da capacidade técnico operacional da empresa, que se originou de uma cisão empresarial, tendo ‘herdado’ os atestados de capacidade técnica da pessoa jurídica cindida, prática esta contrária aos princípios da licitação e à livre concorrência”. Não é verdade.

Com a ocorrência da cisão parcial, toda a cultura organizacional da empresa fora automaticamente transferida às novas figuras, havendo, em suma, uma divisão lógica dos nichos específicos dentro da companhia originária com parcelas fundamentais do elemento subjetivo que

sempre fizeram parte da característica institucional da pessoa jurídica Prosegur Brasil, como seu acervo técnico e operacional – elementos imateriais importantíssimos e por que não imprescindíveis – integralmente presentes também na estrutura da Segurpro Vigilância Patrimonial.

Jamais houve diminuição de pessoal, definhamento de estruturas físicas nem sucateamento de aspecto algum das empresas; o que aconteceu com a cisão foi a importante divisão de nichos de mercado criando-se pessoas jurídicas especializadas nas prestações de serviços que lhe cabem, genuinamente direcionando cada fatia de um bolo mercadológico (antes inteiro) para que as organizações pertencentes ao mesmo grupo atuem de maneira específica e muito mais precisa que antes.

Trata-se de reorganização interna com transferência de recursos humanos (estrutura pessoal), consequentemente de capacidade técnico operacional, capitalizando isso tudo e permitindo que a empresa mais nova, a Segurpro Vigilância Patrimonial, possa utilizar-se da expertise daquela mais experiente no desenvolvimento de suas atividades. Some-se a isso o fato de que todos os atestados apresentados dizem respeito a contratantes cientes e formalmente anuentes da cisão parcial, plenamente conhecedores e consentes da criação da Segurpro, bem como atendem plenamente ao período de emissão solicitado no edital.

Frisamos que a transferência desses acervos primordiais se deu em negócio jurídico absolutamente estruturado, registrado em junta comercial como bem exige a legislação pertinente. De maneira alguma, como quer fazer crer a PRIMEIRA RECORRENTE, houve mera cessão de documentos, *a contrario sensu*, tal negócio trata-se da mais autêntica e legal transmissão de alicerce técnico e operacional, resultando na mais lídima capacidade da empresa Segurpro em perpetuar os compromissos assumidos quando ainda denominava-se e se fazia una como Prosegur Brasil. Por isso restou demonstrada em absoluta perfeição a capacidade da RECORRIDA em ter adjudicado o objeto do Pregão Eletrônico através de atestados emitidos em estrito cumprimento à letra do instrumento convocatório.

Sendo assim, de maneira alguma devem prosperar as razões da PRIMEIRA RECORRENTE com o fim de reformar a decisão do ilustre Pregoeiro pelos motivos e razões jurídicas acima expostos.

II.2 – Do Recurso da SEGUNDA RECORRENTE - NOVASEG

Seguindo, a SEGUNDA RECORRENTE também apresentou razões de Recurso porém baseando-se em argumento fantasioso de que, confundindo autorização de funcionamento com indicação de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, deve a RECORRIDA ser inabilitada e desclassificada. De maneira alguma merece prosperar.

Primeiramente, devemos entender “matriz” o estabelecimento sede ou principal ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências. Já como filial entende-se o estabelecimento que representa a direção principal sem poder deliberativo nem executivo. Filiais possuem poderes de representação ou mandato da matriz; por isso a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Não se tratam de pessoas jurídicas diferentes, tão somente estabelecimentos diversos pertencentes à mesma pessoa jurídica, de acordo inclusive com a letra da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), in verbis:

“Art. 3º Todas as entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ e a cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades.

(...)

§ 2º Para fins inscrição do CNPJ, estabelecimento é o local privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, onde a entidade exerce suas atividades em caráter temporário ou permanente ou onde se encontram armazenadas mercadorias, incluindo as unidades auxiliares constantes do Anexo VII desta Instrução Normativa.”

Portanto o CNPJ específico para filial decorre da obrigatoriedade da Instrução Normativa, que impõe a todas as empresas a inscrição de seus estabelecimentos. Obrigação essa absolutamente formal e que de maneira alguma tem o condão de interferir em julgamento de procedimento licitatório. Vejamos decisão do Tribunal de Justiça do estado do Ceará acerca desse tema, diga-se de passagem acertadíssima:

RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO. LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. INDISTINÇÃO DE DOCUMENTOS ENTRE FILIAL E MATRIZ. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 - O cerne da presente questão consiste em analisar se é possível, em fase de habilitação no procedimento licitatório, a apresentação de documentos indistintos em nome da empresa matriz ou da filial quando relativos à capacidade técnica.

2 - Com efeito, busca a recorrente a declaração de ilegalidade do ato que habilitou e declarou vencedora a empresa recorrida no Pregão Eletrônico n.º 89/2018. Para tanto, argumenta que a empresa, ao não apresentar os documentos que atestam a sua capacidade técnica, mas sim da empresa matriz, descumpriu o item 15.4.6 do edital do certame.

3 - Nessa ordem de ideias, convém destacarmos que o Tribunal de Contas da União, conforme destacado na sentença vergastada, esboçou o entendimento de que é possível a apresentação de documentos indistintamente pela empresa filial ou empresa matriz quando se tratar de matéria atinente à comprovação de capacidade técnica. O voto carreado no corpo do acórdão do TCU nº 1277/2015 é esclarecedor nesse sentido.

4 - Portanto, matriz e filial nada mais são do que estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica. A matriz é o estabelecimento principal, a sede, aquela que dirige as demais empresas que são as filiais, sucursais ou agências; a filial é o estabelecimento mercantil, industrial ou civil, sendo subordinada a matriz. As diferenças entre os CNPJs são para efeito de regularidade fiscal, não irradiáveis no espectro da capacidade técnica.

5 □ Apelação conhecida e desprovida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 15 de julho de 2019.
PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Presidente do Órgão Julgador

Frise-se: até mesmo o Tribunal de Contas da União entende que é possível a apresentação de documentos indistintamente pela filial ou matriz para fins de comprovação de capacidade, por tratarem-se de estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica.

Inclusive na seara tributária há certos tributos como o INSS e o FGTS cuja arrecadação pode ser feita sem problemas de maneira centralizada abarcando matriz e filiais. Por isso mesmo é que tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que haja qualquer ilegalidade.

Ademais, foram apresentados em sua integralidade os documentos probantes de toda a qualificação referente tanto à matriz quanto à filial da Segurpro naquela região.

É totalmente inverídica a afirmação realizada pela SEGUNDA RECORRENTE de que a matriz não é “detentora de autorização nesta região”, afinal de contas ela mesma afirma com todas as letras que a filial é “autorizada a funcionar no estado do Amapá CNPJ/MF sob o nº 25.278.459/0008-59”. Quando temos em mente que são estabelecimentos, portanto, pertencentes a uma só pessoa jurídica é que então as alegações da empresa Novaseg caem por terra e não fazem sentido algum.

Dessa maneira, jamais devem prosperar os argumentos tecidos pela SEGUNDA RECORRENTE em peça recursal pelos motivos e razões jurídicas expostas acima.

II.3 – Do Recurso da TERCEIRA RECORRENTE - DIMIVIG

Com relação às razões tecidas pela TERCEIRA RECORRENTE, a saber, empresa Dimivig, em momento algum de seu texto há explicitamente o apontamento de qual Convenção Coletiva de Trabalho fora utilizada por ela nos fundamentos, limitando-se unicamente a tratá-la como “atual CCT vigente”. Vigente para qual categoria de trabalhadores? Em qual extensão territorial? Sob qual representação sindical? Onde estão as referências do aludido documento? Como podemos avaliar se a suposta Convenção levada em consideração não diz respeito a outra situação absolutamente

alienígena à presente? Por isso somente as razões da TERCEIRA RECORRENTE já merecem total desconsideração.

Não obstante, os números utilizados na apresentação da nossa proposta baseiam-se na Convenção Coletiva de Trabalho apontada no item 10 do Termo de Referência, conforme transcrevemos a seguir:

“10. INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA O DIMENSIONAMENTO DA PROPOSTA

(...)

10.2. O salário normativo mensal, para efeito da confecção das Planilhas de Custos e Formação de Preços dos itens 1 e 2 do objeto do Contrato, foi fixado com base na Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020, vigente para a categoria, observando-se os salários das jornadas de trabalho correspondentes a carga horária dos postos e demais vantagens.

A Convenção Coletiva de Trabalho referida é a constante em Ata de Audiência do Processo ACC-0000469-17.2019.5.08.0201 da 1ª Vara do Trabalho de Macapá (pertencente à Justiça do Trabalho da 8ª Região), firmada entre o SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIG E SEG E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DO AMAPÁ e SIND DOS TRAB DE EMP DE SEG VIG TRANS VAL E SIM DO ESTADO DO AMAPÁ.

Sendo assim, de maneira alguma devem prosperar os argumentos infundados da TERCEIRA RECORRENTE, mantendo-se o resultado do Pregão Eletrônico 5/2019 com a classificação da RECORRIDA em primeiro lugar.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer ao Pregoeiro (ou a qualquer outra autoridade competente) que negue provimento aos recursos apresentados pelas empresas O S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA (PRIMEIRA RECORRENTE), NOVASEG SEGURANÇA PATRIMONIAL E PRIVADO LTDA-EPP (SEGUNDA RECORRENTE) e DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LIMITADA (TERCEIRA RECORRENTE), mantendo-se integralmente a decisão proferida na sessão pública do Pregão.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 25 de setembro de 2019.



SEGURPRO
Vigilância Patrimonial S/A
Adriana Gomes Barbosa
Coordenadora Adm. Vendas Security

SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A.
Adriana Gomes Barbosa – Coordenadora Administrativa Vendas
RG nº 5.027.991 – SDS/PE e CPF nº 020.014.474-00